



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0482.9/2019

"Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Luciane Carminatti, o Projeto de Lei acima identificado visa dispor sobre a instituição do Programa Jovem Agricultor, no Estado de Santa Catarina.

O texto normativo encontra-se estruturado em 4 artigos, entre os quais transcrevo, por essências, os seguintes:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Jovem Agricultor, com o objetivo de incentivar a permanência dos jovens no campo e reduzir o êxodo rural.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se jovem agricultor (a) filho (a), a partir dos 16 anos, que exerça atividade agrícola na mesma propriedade dos pais ou na sua propriedade, se emancipado.

Art. 2º O incentivo a que se refere esta Lei dar-se-á mediante a concessão de financiamento para aquisição de maquinários, insumos e implementos agrícolas, com taxa e prazos de liquidação diferenciados.

[...]

Da Justificativa ao Projeto de Lei (fls. 03/04), trago à colação o seguinte:

Apresento à consideração deste Parlamento este Projeto de Lei que visa incentivar o jovem agricultor a permanecer no campo e investir na agricultura, estimulando a perpetuação desse modo de estruturação social, cultural e familiar. Cabe destacar que essa proposição é de autoria de estudantes da EEB. Irmã Maria Felicitas, no Município de Canoinhas.

Nas últimas três décadas, houve uma redução gradativa no número de estabelecimentos rurais produtivos, movimento que coincide com a queda na força de trabalho. Conforme aponta a Síntese da Agricultura de Santa Catarina (2017 -2018)¹, publicada pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



(EPAGRI), a redução de pessoas ocupadas no campo foi de cerca de 400 mil nos últimos 30 anos.

O cenário no campo, conforme a publicação da EPAGRI, emite um sinal de alerta, visto que aproximadamente 30% dos estabelecimentos agropecuários são administrados por pessoas com 60 anos ou mais, e apenas 4%, por pessoas com menos de 30 anos. A modernização tecnológica e o processo de êxodo rural são apontados como as causas dessa transformação.

Além disso, a produção rural nos últimos anos tornou-se menos deversificada, com tendência à concentração em produções específicas, demonstrando a necessidade de ações inovadoras de estímulo à agricultura, sobretudo à desenvolvida pelos pequenos produtores, uma vez que tendem a uma produção mais diversificada, e, em especial aos agricultores jovens, por representarem o futuro do campo.

[...]

É importante ressaltar que, no âmbito federal, existe o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF Jovem), que oferece um limite de crédito com taxa e prazos de liquidação diferenciados aos jovens, a partir dos 16 (dezesesseis) anos, com o objetivo de custear a implantação, a ampliação e até mesmo a modernização da infraestrutura de produção ou serviços nos estabelecimentos rurais.

[...]

É o relatório necessário.

II – VOTO

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências de iniciativa legislativa privativas do Governador do Estado.

Ademais, no que concerne à sua constitucionalidade, anota-se, inicialmente, que o art. 23, VIII e X, da Constituição Federal, determina que é competência comum dos entes da Federação “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”, bem como “combater as causas da pobreza e



os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. Nesse viés, fica evidente o mérito da proposta, porquanto almeja a instituição de política pública de fomento ao setor agrícola no Estado de Santa Catarina.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade, e técnica legislativa, não encontrei óbice ao trâmite da matéria.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressada nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput (possibilidade de parecer, da CCJ, terminativo da continuidade de tramitação de proposições, ou seja, admitindo-a ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta CCJ pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0482.9/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Fabiano da Luz
Relator